



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 00006957-67.2007.8.19.0066

Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

Apelante: EUDIMAR DA VEIGA MATOS

Apelado: BANCO ITAÚ S.A.

Relator: JDS. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I. PRETENSÃO DE RECOMPOSIÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. JULGAMENTO VINCULANTE. CONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DOS PLANOS ECONÔMICOS. EFICÁCIA *ERGA OMNES* E EFEITO VINCULANTE. ACORDO COLETIVO COMO ÚNICA VIA DE RECOMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO JUDICIAL AUTÔNOMA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Desprovidimento do Recurso.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia decorre de ação proposta visando ao recebimento de diferenças remuneratórias relativas aos expurgos inflacionários supostamente incidentes sobre depósitos mantidos durante os períodos dos Planos Econômicos Bresser (1987), Verão (1989) e Collor I (1990).
2. Sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito por inépcia da inicial, reformada em sede de apelação. Condenação da instituição financeira ao pagamento das perdas inflacionárias, a serem apuradas em sede de liquidação. Interposição de Recurso Especial. Sobrestamento do processo. Retorno dos autos da Terceira Vice-Presidência para eventual juízo de retratação à luz do Tema 303 do STJ, em especial quanto à condenação relativa aos 44,80%, referentes à inflação de abril de 1990. Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 165.
3. Intimadas as partes para manifestação quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal, passa-se ao reexame obrigatório do acórdão anteriormente proferido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar:
 - (i) se, à luz da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 165, ainda subsiste possibilidade jurídica de o Poder Judiciário reconhecer diferenças de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; e
 - (ii) se o acórdão recorrido deve ser reformado, em juízo de retratação, para adequação obrigatória ao entendimento vinculante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADPF 165 (26/05/2025), reconheceu a constitucionalidade integral dos Planos Bresser, Verão,





Apelação Cível nº 00006957-67.2007.8.19.0066

Collor I e Collor II, assentando que se trata de medidas legítimas de política econômica, destinadas ao combate da hiperinflação, e que não violaram direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

6. Corte Suprema que, no mesmo julgamento, homologou acordo coletivo destinado à recomposição de eventuais diferenças de índices, atribuindo-lhe eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, estabelecendo que a reparação dos expurgos inflacionários ocorrerá exclusivamente pela via desse acordo, com prazo de adesão definido e sem possibilidade de via judicial autônoma.

7. Acórdão anteriormente proferido por esta Câmara que se baseou em jurisprudência anterior à ADPF 165, reconhecendo as perdas inflacionárias, o que se tornou incompatível com o regime constitucional e vinculante estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Juízo de retratação exercido. Reforma integral do acórdão que se impõe para adequação ao entendimento vinculante, julgando-se improcedentes os pedidos autorais.

IV. DISPOSITIVO

9. Negado provimento ao recurso, em juízo de retratação, para reformar integralmente o acórdão recorrido e julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 102, § 2º; CF/1988, art. 170; CPC, art. 1.040; Lei nº 9.882/1999, art. 10, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 165/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 26.05.2025, DJe 10.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0006957-67.2007.8.19.0066, em que é apelante EUDIMAR DA VEIGA MATOS e apelado BANCO ITAÚ S.A.

Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em juízo de retratação**, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, **reformat o acórdão anteriormente proferido para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, julgando-se improcedentes os pedidos autorais**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JG VASI WERNER
JDS RELATOR





Apelação Cível nº 00006957-67.2007.8.19.0066

RELATÓRIO

A Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça devolveu os presentes autos a esta Câmara para eventual juízo de retratação, considerando que o acórdão recorrido (ID 152), objeto do Recurso Especial, aparenta estar em desconformidade com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em seu Tema 303, em especial quanto à condenação relativa aos 44,80% referentes à inflação de abril/1990:

Tese fixada (Tema 303 do STJ):

“Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).”.

Na origem, a ação de cobrança foi ajuizada por Eudimar da Veiga Matos em face do Banco Itaú S.A. pleiteando o pagamento das diferenças relativas aos índices aplicados às cadernetas de poupança decorrentes do Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I.

Em sentença, proferida em 20.06.2008, foi reconhecida *ex officio* a inépcia da inicial e julgado extinto o processo sem análise do mérito, condenando a parte autora em custas e honorários arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade de justiça deferida (ID 96).

Interposta apelação pela parte autora, a Terceira Câmara Cível, por unanimidade, deu provimento ao recurso, conforme ementa que segue (ID 151 e ID 152):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. Pretensão ao pagamento, corrigido, da diferença entre a correção monetária plena dos saldos das contas de poupança e as impostas, com expurgos inflacionários, durante os Planos Bresser, Verão e Collor I. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em razão de inépcia da petição inicial.

- 1. Não é inepta a petição inicial que não se subsume em qualquer dos tipos do parágrafo único do art. 295 do CPC.*
- 2. Tendo a autora afirmado, na petição inicial, existir a conta e não tendo a ré impugnado tal afirmação, isso é fato presumidamente verdadeiro, ex vi do art. 302, caput, do CPC, a prescindir de prova e a apontar para o consectário lógico de ter havido a relação jurídica no trato da qual teria ocorrido o antijurídico que mobiliza a demandante.*
- 3. É evidente a relação de pertinência de ambas as partes — autor e ré — com a lide, pois o que o demandante imputa à demandada é a ilicitude de aplicação dos índices, que não refletiam a*





Apelação Cível nº 00006957-67.2007.8.19.0066

realidade inflacionária, a relações que não poderiam ser prejudicadas por lei nova. A instituição financeira é, portanto, parte legítima.

4. É impróspera a tese de que parte legítima é a União Federal, a quem compete legislar privativamente sobre o sistema monetário e o sistema de poupança, e o Banco Central do Brasil — BACEN, ao qual cabe regulamentar tal legislação e fiscalizar sua aplicação. Como a espécie não versa sob responsabilidade civil, é insustentável o argumento que eles respondem pela obrigação de indenizar causados por lei inconstitucional.

5. O prazo prescricional da ação que busca reposição de valores não creditados por força do Plano Verão (1989) é o do art. 177 do Código Civil ab-rogado combinado com o art. 2.028 do ab-rogador.

6. Normas inconstitucionais ou ilegais que firam a irretroatividade das leis sobre o ato jurídico perfeito, não excluem a responsabilidade de quem, aplicando-as, causou perdas a outrem.

7. Quando aplicados a contratos anteriores de poupança, os índices de correção do saldo com expurgos inflacionários feriram ato jurídico perfeito, gerando perdas que devem ser compensadas.

Precedentes jurisprudenciais.

8. Apelo provido. Aplicação do art. 515, § 3.º, do CPC, com extinção do processo com resolução do mérito, julgando-se procedente o pedido. Unânime.

No referido julgado, o então Relator Des. Fernando Foch assim concluiu:

“(…)

É notório que esses fracassados planos econômicos, impostos pelos Decretos-Leis 2.335/87 e Decreto-lei 2.284/86, mascararam a inflação por força de expurgos naqueles índices. É sabido que em 1987 o Plano Bresser ocasionou perda de 8,04% (oito inteiros e quatro centésimos por cento), assim como em 1989 o Plano Verão no percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento). Além disso, o Plano Collor, nos meses de março e abril de 1990 provocou perdas, respectivamente, de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) e 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento).

“(…)

À conta de tais fundamentos, a Câmara conhece do apelo e lhe dá provimento para, reformando a sentença a aplicando o §3º do art. 515 do CPC, julgar procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora as perdas inflacionárias aqui mencionadas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, além de condená-la o pagamento das despesas processuais e honorários de advogados, os quais se fixa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação”.

Opostos embargos de declaração pelo Banco Itaú S.A., negou-se provimento ao recurso (ID 180): *“PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Não é contradição ou omissão dar o órgão julgador interpretação do Direito com o qual não concorda a parte. Recurso desprovido. Unânime”.*

Ao interpor o Recurso Especial em ID 184, o banco recorrente pleiteou a reforma do referido acórdão para que fosse julgado improcedente o pedido autoral, arguindo sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a competência privativa para legislar sobre o sistema monetário e sistema de poupança é da União Federal, bem como prescrição, considerando que já decorreram 20 anos do Plano Bresser, 18 anos do Plano Verão e 16 anos do Plano Collor. No mérito, sustenta que o critério de remuneração das cadernetas de





Apelação Cível nº 00006957-67.2007.8.19.0066

poupança foi cumprido fielmente, não havendo qualquer demonstração que evidencie o contrário.

Em decisão de ID 241, proferida em 09.07.2009, o recurso especial foi sobrestado até o julgamento pelo STJ dos recursos paradigmas (REsp nºs 2008.135.23660, 2008.135.23926, 2009.135.01302, 2009.135.00391 e 2009.135.002850) – Tese 72: “*CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS (COLLOR/BRESSER/VERÃO)*”.

Em 20.10.2017, os autos retornaram da Terceira Vice-Presidência para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema 303 do STJ, em especial quanto à condenação relativa aos 44,80% referentes à inflação de abril de 1990 (ID 241). Contudo, em decisão de ID 257, proferida em 20.10.2017, o então Relator entendeu que não seria possível exercer a retratação, considerando que a matéria estava pendente de decisão pelo STF, nos autos do RE 626.307, em sede de repercussão geral, que fixou o tema 264:

Tema 264 STF

“Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão”.

Com base nas determinações do Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 19/2025, da Portaria 1 VP nº 06/2025 e do processo SEI nº 2025-06307255, os autos foram redistribuídos em razão da aposentadoria do então Relator, Desembargador Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva para prosseguimento, conforme certidão proferida em 11.09.2025 pela Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado (ID 267).

Intimadas as partes para ciência da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 165 e para informar se há interesse na adesão do acordo coletivo firmado na referida ADPF e aditamentos, a parte autora quedou-se silente (ID 272 e ID275).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de juízo de retratação na forma do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Em que pese o juízo de retratação ter sido provocado pela fixação, pelo STJ, do Tema 303 do STJ, em especial quanto à condenação relativa aos 44,80% referentes à inflação de abril de 1990, esta apreciação não pode deixar de considerar o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 165/DF, que disciplinou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, toda a controvérsia relativa aos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança decorrentes dos planos econômicos. No presente processo, discutem-se exclusivamente os Planos Bresser (1987), Verão (1989) e Collor I (1990).





Apelação Cível nº 00006957-67.2007.8.19.0066

Em 26/05/2025, no julgamento da ADPF 165, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade integral dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, afirmando que constituíram legítimas medidas de política econômica voltadas ao enfrentamento da hiperinflação, nos termos do art. 170 da Constituição Federal. Assentou, ainda, inexistir violação a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, reconhecendo que tais medidas produziram efeitos válidos e cogentes sobre contratos de poupança e demais relações econômicas.

Registrou o STF que os planos, embora constitucionais, ocasionaram efeitos econômicos colaterais sobre depósitos de poupança, denominados “expurgos inflacionários”, cuja recomposição foi solucionada mediante acordo coletivo celebrado entre instituições financeiras, entidades de consumidores, Advocacia-Geral da União e Banco Central, posteriormente homologado com eficácia erga omnes. A decisão estabilizou integralmente o regime jurídico da matéria no âmbito constitucional, não havendo margem de rediscussão no Judiciário fora da via do acordo.

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999, as decisões proferidas em controle concentrado possuem efeito vinculante e eficácia contra todos. A ADPF 165 não apenas declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão e Collor I, como também determinou a aplicação obrigatória do acordo coletivo a todos os processos que discutem diferenças de correção monetária decorrentes desses planos e fixou prazo para novas adesões.

Embora o Tema 285 da repercussão geral trate de controvérsia específica relativa ao Plano Collor II, que não integra o objeto desta demanda, a Suprema Corte, ao apreciá-lo, reafirmou a mesma diretriz estrutural definida na ADPF 165: a recomposição de diferenças inflacionárias decorrentes dos planos econômicos deve ocorrer exclusivamente pelos mecanismos previstos no acordo coletivo homologado, sendo vedada a concessão de reparações paralelas por via judicial autônoma. Assim, ainda que tal tema não incida diretamente sobre os Planos Bresser, Verão e Collor II, reforça a orientação geral estabelecida pelo STF para todo o conjunto dos expurgos inflacionários.

No caso concreto, observa-se que o autor busca diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Para tais planos, eventual recomposição depende unicamente de adesão ao acordo coletivo homologado na ADPF 165, inexistindo possibilidade jurídica de condenação judicial direta da instituição financeira.

O acórdão anteriormente proferido por esta Câmara, ao condenar a instituição financeira a pagar as perdas inflacionárias, a serem apuradas em liquidação de sentença, baseou-se na jurisprudência anterior ao julgamento da ADPF 165. Superada tal compreensão pela eficácia vinculante do precedente do STF, não subsiste fundamento para manutenção da condenação.

Em juízo de retratação, impõe-se reformar integralmente o acórdão para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, ressalvada apenas a possibilidade de eventual adesão administrativa ao acordo coletivo, se ainda viável.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 00006957-67.2007.8.19.0066

Diante do exposto, **em juízo de retratação**, VOTO no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** da parte autora para reformar integralmente o acórdão anteriormente proferido e julgar improcedentes os pedidos relativos aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I. Inversão dos ônus sucumbenciais. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, que se fixam em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os critérios do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade de justiça deferida em ID 19.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JG VASI WERNER
JDS RELATOR

